

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA GERAL DO COFEN
DIVISÃO DE AUDITORIA INTERNA**



RELATÓRIO Nº: RA 18/2018

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CIDADE: Goiânia – GO

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS AUDITADAS: IVETE SANTOS BARRETO

RESPONSÁVEL EM EXERCÍCIO: IVETE SANTOS BARRETO

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL DE DIAGNÓSTICO

Em cumprimento ao Planejamento de Auditoria de 2018 – PAINT 2018, aprovado pelo Sr. Presidente do COFEN por meio do PAD 247/2018, apresenta-se os resultados dos exames realizados sobre os atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra referida, no período de 19 a 23 de novembro de 2018.

Inadimplência e Dívida Ativa:

O levantamento de natureza operacional realizado no Coren-GO teve como objetivo conhecer e avaliar a gestão da inadimplência e da dívida ativa, inclusive suas renúncias tributárias, englobando as etapas de instituição, monitoramento, execução e controle, para embasar a elaboração de diagnóstico e planejamento de auditorias a serem realizadas, em relação às receitas de anuidades não recebidas, visando avaliar a capacidade de governança dos conselhos regionais, quanto a este objeto, por meio de mapeamento.

Os procedimentos de auditoria se basearam no exame da legislação e estudos sobre o assunto, na análise das respostas aos questionamentos realizados junto às unidades envolvidas e nas informações obtidas em conversações realizadas com os empregados das citadas unidades do regional auditado.

O relatório referente à dívida ativa se divide da seguinte maneira:

1. Introdução;
2. Apresentação de aspectos conceituais sobre inadimplência, dívida ativa e suas renúncias tributárias;
3. Apresentação da legislação pertinente ao assunto utilizada,
4. Descrição ponto a ponto do trabalho desenvolvido conforme a distribuição das tarefas;
5. Fluxo do processo de apuração da inadimplência e da dívida ativa;
6. Principais fragilidades evidenciadas;
7. Considerações Gerais;
8. Quadro Resumo;

Em anexo ao relatório são apresentados os papéis de trabalho resultantes da visita in loco ao regional pela equipe de auditoria.



1. Introdução

Este relatório foi desenvolvido se utilizando o escopo programado pela **DIVISÃO DE AUDITORIA INTERNA**:

- Dívida Ativa: inscrições em dívida ativa; cobrança das fases administrativa e judicial, bem como seus registros na contabilidade; formalização de deliberações/normativos que regem a matéria; software (sistema) de controle da dívida ativa; formalização dos processos administrativos de dívida ativa; controle das inadimplências; renúncias de receitas (verificação com o item 3 do quadro de informações encaminhado ao Regional); repasse da cota-parte dos recebimentos da dívida ativa.

2. Apresentação de aspectos conceituais sobre inadimplência, dívida ativa e renúncias tributárias

Inadimplência:

De acordo com o site <http://www.dicionarioinformal.com.br/inadimplencia/>

"1 - É o não-pagamento, até a data do vencimento, de um compromisso financeiro com outrem."

"2 - É o descumprimento de um contrato, ou de qualquer uma de suas condições. (descumprimento total ou parcial)."

De acordo com o site <https://www.significados.com.br/inadimplencia/>

"Inadimplência consiste na falta de cumprimento de uma obrigação, principalmente de teor financeiro. Se configura quando alguém não cumpre com um compromisso previamente estabelecido."

"No âmbito jurídico, classifica-se determinada pessoa como inadimplente quando esta não cumpre ou executa a sua responsabilidade financeira que está prevista num contrato, seja a sua totalidade ou parte desta."

Dívida Ativa

De acordo com o **Código Tributário Nacional - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.**

"Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular."

De acordo com as **Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 39).**

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)"

"§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)"

"§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não"



Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)”

De acordo com as **Normas de Cobrança Judicial - Lei Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (art. 2º)**.

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

“§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.”

“§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

Renúncias Tributárias:

“A Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.”

“Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.”

3. Apresentação da legislação federal pertinente ao assunto:

Código Tributário Nacional

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. (arts. 201 a 204)

DECRETO-LEI Nº 1.735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.

Normas Gerais de Direito Financeiro

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. (art. 39)

Cobrança Judicial da Dívida Ativa

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

LEI Nº 12.767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. (parágrafo único do art. 1º)



Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. (arts. 1º ao 3º)

4. Descrição ponto a ponto do trabalho desenvolvido conforme a distribuição das tarefas:

De acordo com o escopo programado, foram solicitadas, ao regional, informações relativas à dívida ativa, conforme email encaminhado (fls. 001-006), as quais foram respondidas por meio de diversos documentos entregues em mídia eletrônica; por email; relatórios impressos; respostas escritas e verbalmente. Após leitura dos supracitados documentos e seus anexos descreve-se a seguir o verificado no regional:

4.1 Inscrições em dívida ativa:

Solicitação: Item II-a) da Relação de Documentos solicitada por email - *Relatório ou demonstrativo das inscrições em dívida ativa relativos ao exercício de 2017;*

Existe procedimento de inscrição em Dívida Ativa. Os processos se encontram formalizados de forma manual e eletrônica (pje-justiça federal - executiva - incorp-administrativa). Verificou-se problemas em alguns relatórios do sistema, porém, os relatos são de confiabilidade nas informações lançadas no sistema. A detecção foi relativa aos relatórios retroativos. O sistema não apresenta relatórios retroativos demonstrando a real situação da época, pois, qualquer modificação posterior à data de referência, provoca modificações no relatório para a data anterior de referência.

**Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
Andamento da Dívida Ativa**

Nº Inscrição: 107160-AE CDA: 00009/2007
Processo na Justiça: 2007.35.04.000320-9 Vara: Comarca: AP. GYN
Andamento: -

ANO DÉBITO	TERMO INICIAL	VALOR ORIGINAL	JUROS	MULTA	TOTAL
2003	31/03/2003	R\$ 184,48	R\$ 334,26	R\$ 3,69	R\$ 522,43
2002	31/03/2002	R\$ 207,54	R\$ 401,27	R\$ 4,15	R\$ 612,96
2001	31/03/2001	R\$ 228,08	R\$ 468,75	R\$ 4,56	R\$ 701,39
2000	31/03/2000	R\$ 243,21	R\$ 529,41	R\$ 4,86	R\$ 777,48
1999	31/03/1999	R\$ 199,87	R\$ 453,72	R\$ 4,00	R\$ 657,59
1998	31/03/1998	R\$ 213,78	R\$ 510,95	R\$ 4,28	R\$ 729,01
Parcela: 2ª de 8	07/07/2007	R\$ 52,46	R\$ 182,68	R\$ 1,05	R\$ 236,19
Parcela: 3ª de 8	06/08/2007	R\$ 52,46	R\$ 182,68	R\$ 1,05	R\$ 236,19
Parcela: 4ª de 8	05/09/2007	R\$ 52,46	R\$ 182,68	R\$ 1,05	R\$ 236,19
Parcela: 5ª de 8	05/10/2007	R\$ 52,46	R\$ 182,68	R\$ 1,05	R\$ 236,19
Parcela: 6ª de 8	04/11/2007	R\$ 52,46	R\$ 182,68	R\$ 1,05	R\$ 236,19
Parcela: 7ª de 8	04/12/2007	R\$ 52,46	R\$ 182,68	R\$ 1,05	R\$ 236,19
Parcela: 8ª de 8	03/01/2008	R\$ 52,46	R\$ 182,68	R\$ 1,05	R\$ 236,19
TOTAL		R\$ 1.644,18	R\$ 3.977,12	R\$ 32,89	R\$ 5.654,19



Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
RELATÓRIO SINTÉTICO DE INADIMPLENTES
INADIMPLÊNCIA: 38,36%

Saldos em: 31/12/2017 Categoria: Todos Incluir Anuidades: Em Dívida Ativa Tipo de Pessoa: Todos Período: Todos

Ano	ADIMPLENTES						INADIMPLENTES						Multa	Juros	Total Vencido	
	Principal			Principal Vencido			Parcelado	Não parcelado	Total	%						
	Arrecadado	A Vencer	Total	Parcelado	Não parcelado	Total					%					
Qtd'	Valor	Qtd	Valor	Valor	%	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Valor	%					
2017	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0	0,00	1	300,40	300,40	1,38	10	2.251,84	86	19.154,72	21.406,56	98,62	499,26	8.373,21	30.279,03	
2014	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	16	3.072,08	1074	197.021,57	200.093,65	100,00	4.847,54	110.459,82	315.401,01	
2013	4	385,29	0	0,00	385,29	3,42	12	2.558,06	40	8.312,23	10.870,29	96,58	278,52	8.059,34	19.208,15	
2012	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2011	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2010	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2009	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2008	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AN ANT	3488	599.759,22	38	24.458,76	624.217,98	79,96	655	41.423,30	1498	115.019,79	156.443,09	20,04	9.411,08	967.811,69	1.133.665,88	
	Total:						Total:									

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
RELATÓRIO SINTÉTICO DE INADIMPLENTES
INADIMPLÊNCIA: 19,89%

Saldos em: 20/11/2018 Categoria: Todos Incluir Anuidades: Em Dívida Ativa Tipo de Pessoa: Todos Período: de 1997 a 2007

Ano	ADIMPLENTES						INADIMPLENTES						Multa	Juros	Total Vencido
	Principal			Principal Vencido			Parcelado	Não parcelado	Total	%					
	Arrecadado	A Vencer	Total	Parcelado	Não parcelado	Total					%				
Qtd'	Valor	Qtd	Valor	Valor	%	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Valor	%				
2007	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2006	1	219,16	0	0,00	219,16	100,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2005	1	89,81	0	0,00	89,81	100,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2004	4	421,39	0	0,00	421,39	100,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2003	811	116.035,35	0	0,00	116.035,35	76,08	132	9.129,02	315	27.346,30	36.475,32	23,92	1.692,54	161.174,46	199.342,32
2002	748	107.238,85	1	726,64	107.965,49	77,69	135	8.425,83	298	22.228,14	30.653,97	22,11	1.857,61	188.199,11	220.710,69
2001	820	100.832,15	1	830,47	101.662,62	79,04	114	7.122,58	265	19.842,99	26.965,57	20,96	1.795,43	192.870,10	221.631,10
2000	535	101.797,17	0	0,00	101.797,17	81,46	93	5.771,28	239	17.391,82	23.163,10	18,54	1.663,49	191.073,15	215.919,74
1999	454	98.695,40	0	0,00	98.695,40	83,27	80	4.618,47	209	15.215,68	19.834,15	16,73	1.185,99	139.847,47	160.867,81
1998	368	89.736,26	0	0,00	89.736,26	84,88	66	3.960,09	159	12.024,83	15.984,92	15,12	994,88	122.047,69	139.017,49
1997	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:						Total:								

Quanto aos protestos de títulos iniciaram os trabalhos em março de 2018.

Central de Remessa de Arquivos
 CRA - Central de Remessa de Arquivos - Goiânia
 COREN - GO - Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
 Apresentante: COREN - GO - Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

12/11/2018 - 09:11 - 2/5

Demonstrativo de cancelamentos de protesto em relação aos títulos apresentados entre 01/03/2018 e 12/11/2018

Títulos	Quantidade		Valores	
Protestados	646	100%	RS 231.825,92	100,00%
Não cancelados	646	100%	RS 231.825,92	100,00%



Central de Remessa de Arquivos
CRA - Central de Remessa de Arquivos - Goiânia
COREN - GO - Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
Apresentante: COREN - GO - Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

12/11/2018 - 09:11 - 1/5

Demonstrativo de produtividade dos títulos apresentados entre 01/03/2018 e 12/11/2018

Títulos	Quantidade	Ref. ao Total	Ref. ao Efetivo	Valores	Ref. ao Total	Ref. ao Efetivo
TOTAL GERAL	738	100%		RS 266.210,81	100,00%	
Devolvidos ou não distribuídos	18	2,44%		RS 5.909,20	2,22%	
Efetivamente processados	720	97,56%	100%	RS 260.301,61	97,78%	100,00%
Sem retorno	2	0,27%	0,28%	RS 1.109,44	0,42%	0,43%
Pago	72	9,76%	10%	RS 27.366,25	10,28%	10,51%
Protestado	646	87,53%	89,72%	RS 231.825,92	87,08%	89,06%

Central de Remessa de Arquivos
CRA - Central de Remessa de Arquivos - Goiânia
COREN - GO - Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
Apresentante: COREN - GO - Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

12/11/2018 - 09:11 - 3/5

Demonstrativo de autorização de cancelamento/desistência de protesto em relação aos títulos apresentados entre 01/03/2018 e 12/11/2018

Títulos	Quantidade	Valores
Protestados	646	100% RS 231.825,92 100,00%
Com autorização cancelamento	22	3,41% RS 8.481,53 3,66%
Com autorização desistência	0	0% RS 0,00 0,00%
Sem autorização	624	96,59% RS 223.344,39 96,34%

4.2 Cobrança das fases administrativa e judicial, bem como seus registros na contabilidade:

Solicitação: Item II-b) da Relação de Documentos solicitada por email - *Relatório ou demonstrativo das cobranças das fases administrativa e executiva;*

Existe alinhamento entre as fases administrativas e judicial?

Sim. O alinhamento é feito de maneira informatizada. Conforme relato, ultimamente, no ano subsequente ao vencimento da anuidade, o Departamento Financeiro encaminha as notificações legais necessárias juntamente com o boleto de cobrança, em documento único, e com o Aviso de recebimento, para posterior inscrição em dívida ativa e protesto. Existe um planejamento de cobrança e de protesto de títulos, por região e por exercício vencido. Busca-se protestar um exercício apenas para diminuir custo para o Coren e para o profissional, tendo em vista que as taxas para o profissional são muito altas. Portanto, espera-se que os profissionais a terem seus títulos protestados e tomarem conhecimento desta nova prática de cobrança, comecem a procurar o Regional para negociarem/quitem todos os débitos relativos a exercícios em aberto, evitando o aumento da dívida e a restrição de crédito. Outro planejamento relatado foi a separação em duas frentes de cobrança. Uma para os profissionais que já tem a prática de não pagarem e outra para os profissionais que pagam costumeiramente juntamente com os novos



inscritos. Estes, são monitorados para se evitar que usem a mesma prática de não pagamento daqueles, enquanto aqueles já estão sendo inscritos em protesto para se evitar a prescrição. Relatado pelo Departamento Contábil Financeiro, TI e Procuradoria Jurídica.



LIVRO DE AUTUAÇÃO Nº 01
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANÇA- PAC

Autos	Data	Pac	Notificação	Profissional	Categoria	Valor notificado	Situação	Data do Pagamento
1	06/07/2018	protocolo	000219/18	ANA MARIA BORGES	TEC	332,41	PAGO	05/07/2018
2	06/07/2018	protocolo	000220/18	AGNALDO ROSA VAZ	AUX	266,76	Em Aberto	-
3	06/07/2018	protocolo	000221/18	CELIA RAMOS GOMES	AUX	266,76	Em Aberto	-
4	06/07/2018	protocolo	000222/18	DINA ROSA DE RESENDE	TEC	332,41	PAGO	18/06/2018
5	06/07/2018	protocolo	000223/18	JAILMA GONCALVES RIOS DAVID	TEC	332,41	Em Aberto	-
6	06/07/2018	protocolo	000224/18	APARECIDA DAS GRACAS SILVA SANTOS	AUX	266,76	Em Aberto	-
7	06/07/2018	protocolo	000225/18	LANA MARIA VAZ DE MATOS	AUX	266,76	Em Aberto	-
8	06/07/2018	protocolo	000226/18	ETELVINA CAETANO DA SILVA	AUX	266,76	PAGO	01/06/2018
9	06/07/2018	protocolo	000227/18	NATALINA DA SILVA DE LIMA	AUX	266,76	Em Aberto	-
10	06/07/2018	protocolo	000228/18	CLEONICE DA SILVA NEIVA	TEC	332,41	Em Aberto	-

Existe Controle de Recebimento e baixa da dívida ativa?

Sim. Realizado pelo Departamento Financeiro, por meio do Incorp.

Existe registro contábil da dívida ativa?

Sim. Procedimento de contabilização relatado, informa que a contabilização orçamentária é realizada por regime de caixa ou recebimento e a patrimonial pelo valor previsto no orçamento. Portanto, a contabilização de natureza patrimonial não é realizada pelo regime de competência. A dívida ativa é lançada diretamente no resultado, contrariando o preconizado pela STN MCASP 7ª Edição (Parte Geral 2.b (fl.10) - item 3.4 e 3.6.1.3 dos Procedimentos Contábeis Orçamentários - item 5.2 Procedimentos Contábeis Específicos, entre outros); normas contábeis do CFC (NBCT 16) e CPC 00 (item 22 do CPC). Houve orientação quanto a metodologia a ser utilizada para a contabilidade e a controladoria.

4.3 Formalização de deliberações/normativos que regem a matéria;

Solicitação: Item II-c) da Relação de Documentos solicitada por email - *Formalização de deliberações / normativos que regem a matéria no âmbito do Regional;*

Existem normativos internos que regem a cobrança?

Dívida Ativa - utilização de normativos federais. Quanto a cobrança estão em produção de manual, de protocolos e de estruturação do fluxograma.

Letra C – Ressaltamos que o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, não possui manual específico ou regulamento interno que rege a matéria em questão. Tão logo seguimos as orientações que já estão regulamentadas no âmbito da legislação brasileira, como Código Tributário Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, entre outros que regulam a matéria.



4.4 Software (sistema) de controle da dívida ativa;

Existem softwares de controle da dívida ativa?

Dívida Ativa: Software Incorp Ware. Apresenta falha relativo a relatórios anteriores, ou seja, relatório da posição em 31/12/2017 se realizado em 2018 demonstra valores atualizados.

O controle da execução da dívida ativa é realizado pelo software da justiça federal e pelo incorp e por levantamentos dos processos executados de forma manual, também controlado pelo incorp..

O controle do protesto é realizado pelo software do convênio com Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil - IEPTB-GO - sistema CRA 21.

4.5 Formalização dos processos administrativos de dívida ativa;

Existe formalização de processos administrativos de dívida ativa?

Manual e eletrônico



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS
AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL - LEI 5.905/73

NOTIFICAÇÃO Nº 255

Notificado: Cleiton Pereira de Sousa

CPF: 991.840.791-34 Coren N°: 962481-TE

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, constatou em seu banco de dados a existência de débitos sob a sua responsabilidade referente a(s) anuidade(s) do(s) período(s) de:

Anuidade: 2015

Diante a constatação da inadimplência vem informar e NOTIFICAR vossa senhoria que os valores dos débitos estão sendo objeto de lançamento e inscrição em dívida ativa.

Sobre os valores das anuidades vencidas incidem correção monetária pelo IGPM, multa de 2% e juros de 1% ao mês calculados até o seu efetivo pagamento. O valor total do débito atualizado até a expedição desta notificação é de R\$ 235,09 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) assim discriminados:

ANO	ANUIDADE	VENCIDA	CORRIGIDO	UNIDADE	JUROS	MULTA	TOTAL
2015	190,00	31 março 2015	198,12	IGPM	33,01	3,96	235,09
TOTAIS	190,00		198,12		33,01	3,96	235,09

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CDA Nº 00747/2018

Certifico e dou fé que em folhas nº 0747 do livro nº 004 de inscrição em dívida ativa desta autarquia pública federal consta registrado e inscrito como devedor o profissional de enfermagem da seguinte forma:

I - IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E ENDEREÇO RESIDENCIAL

Nome: Cleiton Pereira de Sousa

CPF: 991.840.791-34

Coren nº: 962481-TE

2-TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Logradouro: Rua Doutor Vasco dos Reis, Qd. 41, Lt. 12

Vila Jardim Pompéia - Goiânia/GO CEP: 74690-070

II - TABELA DE DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

ANO	ANUIDADE	VENCIDA DESDE	CORRIGIDO	MULTA	JUROS	TOTAL
2015	190,00	31 março 2015	221,66	4,43	82,22	308,31
TOTAL	190,00		221,66	4,43	82,22	308,31

Sobre os valores das anuidades incidem correção monetária pelo IGPM, multa de 2% e juros de 1% ao mês, totalizando o débito ora inscrito até a presente data em R\$ 308,31 (TREZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E



1º PROTESTO GOIÂNIA
PROTESTADO EM : 05/04/2018
GOIÂNIA - GO



**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
CDA Nº 00747/2018**

Certifico e dou fé que em folhas nº 0747 do livro nº 004 de inscrição em dívida ativa desta autarquia pública federal consta registrado e inscrito como devedor o profissional de enfermagem da seguinte forma:

I - IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E ENDEREÇO RESIDENCIAL

Nome: Cleiton Pereira de Sousa
CPF: 991.840.791-34 Coren nº: 962481-TE 2-TÉCNICO DE ENFERMAGEM
Logradouro: Rua Doutor Vasco dos Reis, Qd. 41, Lt. 12
Vila Jardim Pompéia - Goiânia/GO CEP: 74690-070

II - TABELA DE DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

ANO	ANUIDADE	VENCIDA DESDE	CORRIGIDO	MULTA	JUROS	TOTAL
2015	190,00	31 março 2015	221,66	4,43	82,22	308,31
TOTAL	190,00		221,66	4,43	82,22	308,31

4.6 Controle das inadimplências;

Solicitação: Item II-d) da Relação de Documentos solicitada por email - *Relatório ou demonstrativo do controle das inadimplências relativos ao exercício de 2017;*

Existe controle das inadimplências?

Existe controle da inadimplência pelo software da empresa InCorp Ware. Setor de TI gera os boletos eletronicamente e é encaminhado para a gráfica e esta imprime e envia aos correios. Detectada a inadimplência por decorrência de prazo o Setor Financeiro fica responsável pelo controle. A anuidade do exercício, dentro do próprio exercício, aguarda-se a procura pelo profissional. A partir de exercícios anteriores, começa-se o envio de boletos, com a notificação legal e AR, para, no caso do não pagamento, instrumentalizar o procedimento de inscrição em dívida ativa.

Relatou-se a estruturação da área de cobrança/negociação dentro do Departamento Financeiro.

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
RELATÓRIO SINTÉTICO DE INADIMPLENTES
INADIMPLÊNCIA: 36,48%

Saldos em: 26/10/2018 Categoria: Todos Incluir Anuidades: Todas Tipo de Pessoa: Pessoa Física Período: de 2016 a 2016

ADIMPLENTES						INADIMPLENTES						Multa	Juros	Total Vencido	
Principal			Principal Vencido			Parcelado	Não parcelado		Total						
Arrecadado	A Vencer	Total	Parcelado	Não parcelado	Total										
Ano	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Valor	%	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Valor	%			
2016	36141	7.512.294,15	57	6.306,90	7.518.601,06	83,82	2059	752.158,12	16197	3.059.489,79	4.317.947,92	36,48	98.893,75	1.402.946,13	8.810.087,88
Total:			7.519.601,06				Total:		4.317.947,92						

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
RELATÓRIO SINTÉTICO DE INADIMPLENTES
INADIMPLÊNCIA: 39,75%

Saldos em: 26/10/2018 Categoria: Todos Incluir Anuidades: Todas Tipo de Pessoa: Pessoa Física Período: de 2017 a 2017

ADIMPLENTES						INADIMPLENTES						Multa	Juros	Total Vencido	
Principal			Principal Vencido			Parcelado	Não parcelado		Total						
Arrecadado	A Vencer	Total	Parcelado	Não parcelado	Total										
Ano	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Valor	%	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Valor	%			
2017	39679	8.010.036,26	55	8.312,71	8.018.401,97	80,25	4810	732.637,85	18720	4.558.600,45	5.299.838,82	39,75	104.461,74	896.024,92	8.303.124,99
Total:			8.016.401,97				Total:		5.299.838,82						

4.7 Renúncias de receitas (verificação com o item 3 do quadro de informações encaminhado ao Regional);

Solicitação: Item II-e) da Relação de Documentos solicitada por email - *Relatório ou demonstrativo das renúncias de receitas relativos ao exercício de 2017. Apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;*

O Regional possui REFIS; Remissão por doença; Desconto de anuidade até o vencimento e não existe nenhuma forma de medição do impacto que tais medidas adotadas possam ocasionar.

Existem normativos?

Refis - legislação do Federal;

Remissão por doença - legislação da União.

Desconto de anuidade - Decisão do Regional.

Remissão por falecimento.

Existe previsão no orçamento?

Não é expreso de forma clara qualquer tipo de previsão de renúncia de receitas.

Existe controle?

Não.

Existe medição dos resultados?

Não.

Letra E – Informamos que até o presente momento não finalizamos estudo a fim de demonstrar através de relatório o impacto orçamentário-financeiro das renuncias de receitas até o exercício de 2017.

4.8 Repasse da cota-parte dos recebimentos da dívida ativa.

Solicitação: Item II-f) da Relação de Documentos solicitada por email - *Relatório ou demonstrativo do repasse da cota-parte ao Cofen, referente aos recebimentos da dívida ativa relativos ao exercício de 2017. Cópia dos comprovantes de repasse.*

Sim. Relatado ser realizado pelo sistema Incorp e que os valores recebidos de dívida ativa e protesto são creditados na conta de repasse automático.

Letra F – Informamos que o repasse de cota-parte ao COFEN, referente ao recebimento de dívida ativa é realizado de forma automática via Banco do Brasil, através de compartilhamento, onde quando o profissional paga um boleto do COREN, o sistema bancário já retira daquela valor os 25% devido ao COFEN e faz a transferência automática a conta do Federal.

Verificando o extrato da conta corrente 104.444-3 Ag. 4148-3 e comparando-o com o Mapa de Arrecadação fornecido pelo Coren e com o contabilizado pelo Cofen na conta de recebimento do Banco do Brasil Ag. 4200-5 C/C 8290-2 referente ao Coren-GO foi possível perceber que os



ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS - 2016/2018

OBJETIVO ESTRATÉGICO	INICIATIVA ESTRATÉGICA	2016	2017	2018	TOTAL
Promover o desenvolvimento de competências dos trabalhadores do Conselho Regional	Interagir com os trabalhadores do Coren GO para desenvolvimento da excelência no atendimento aos Profissionais de enfermagem e cumprimento da função pública da instituição.	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 60.000,00
	Promover a capacitação dos trabalhadores do Coren, para o aprimoramento dos processos de trabalho.	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 75.000,00
Promover estudos, campanhas, eventos técnico-científicos e culturais para aperfeiçoamento e desenvolvimento dos profissionais de enfermagem.	Disponibilizar o Conselho Regional para a realização de palestras e outras atividades educativas nas escolas e universidades	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,03
	Apoiar, promover e divulgar ações para o desenvolvimento profissional e conhecimento científico da enfermagem.	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 75.000,00
	Realizar e apoiar seminários, encontros, congressos, conferências dentre outros de interesse da enfermagem.	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
	Participar do Seminário Institucional	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 120.000,00
	Realizar o Seminário Administrativo anualmente	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 90.000,00
	Participar e apoiar a Semana Brasileira de Enfermagem.	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 165.000,00
Manter o Registro e Cadastro de profissionais de enfermagem e de empresas com atividade fim de serviço de enfermagem	Implementar a digitalização de documentos	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 45.000,00
	Qualificar os trabalhadores do atendimento/Registro/Cadastro para o atendimento integral das atividades do Conselho.	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 45.000,00
	Manter o registro das empresas com atividades fim de serviços de enfermagem na jurisdição do Conselho.	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,03

- Não encontrada informação sobre renúncia de receitas.

Solicitação: Item II-i) Demonstração da metodologia utilizada e respectivo cálculo para ajuste dos valores a receber relativos às perdas com inadimplência e dívida ativa para o exercício de 2017;

Item 2 – Letra i – Demonstração da metodologia utilizada e respectivo cálculo para ajuste dos valores a receber relativos as perdas com inadimplência e Dívida Ativa até Junho de 2017.

- Quanto ao ajuste para perdas com a inadimplência não foi adotado para o exercício de 2017 e anteriores.

- Quanto à Dívida Ativa temos adotado o ajuste médio de perdas em 30% do saldo a receber.

- Segue abaixo, quadro demonstrativo dos valores inscritos e recebidos 2016 e 2017.

Referência	Saldo Dívida Ativa	%	Valor Recebido	% Receb.	% a Receber	Provisão Perda	% Prov.
31/12/2017	3.979.410,47	100,00%	20.954,14	0,53%	99,47%	1.193.823,14	30,00%
31/12/2016	28.805.841,21	100,00%	21.474,85	0,07%	99,93%	8.981.655,17	31,18%

- Não demonstrada a metodologia para utilização de 30% como ajuste de perdas.



Solicitação: Item II-j) Cópia digitalizada dos processos administrativos instaurados em relação às perdas ocasionadas pela omissão do gestor no ato administrativo de cobrança das anuidades até junho de 2017.

Letra J – Informamos que até o momento não houve processo administrativo relacionado as perdas ocasionadas pela omissão de gestor no ato administrativo de cobrança das anuidades em atraso. Tendo em vista que a gestão está realizando os devidos processos legais para efetuar a cobrança destas anuidades, não havendo assim omissão por parte do gestor.

Solicitação: Item II-k) Existem procedimentos/controles/manuais internos para se evitar que a ausência/falta do profissional responsável possa impactar negativamente na fidedignidade da informação, relativos à dívida ativa e inadimplência, enviada para o registro contábil ou para qualquer demonstração/documento que seja necessário a inclusão desta informação? Anexar ou Descrever.

Letra K – Conforme apresentado a equipe de Auditoria, a em construção um fluxo de processo, e também o manual relacionado ao processo de cobrança e dívida ativa. Apresentamos ainda vídeo demonstrativo do processo de emissão de notificações e emissão de CDA's.



Conselho Regional de Enfermagem de Goiás COREN-GO	Data 18/10/2018
Procedimento Operacional Padrão – POP Setor de Dívida Ativa	Páginas 01 à 05

O Procedimento Operacional Padrão - POP - é um documento organizacional que traduz o planejamento do trabalho a ser executado. É uma descrição detalhada de todas as medidas necessárias para a realização de uma tarefa.

Para executar o procedimento e mantê-lo contínuo pode-se utilizar ferramentas da Gestão da Qualidade que ajudam a aprimorar produtos, processos, sistemas e projetos, prevenindo eventuais problemas futuros.

Além disso, as ferramentas de gestão de qualidade permitem que o empreendedor analise a ineficácia e os aspectos negativos de um produto ou processo em questão. Apesar de serem tradicionais, podem representar uma grande inovação na forma de atuação de sua empresa.

As ferramentas de qualidade são utilizadas para definir, mensurar, analisar e propor soluções às não conformidades identificadas que interferem no desempenho dos processos organizacionais, a partir de técnicas e metodologias da qualidade. Entre as práticas utilizadas estão técnicas e matrizes como 5S/8S, PDCA, Kanban, Diagrama de Causa e Efeito, GUT, Diagrama de Pareto, entre outras.

A ferramenta Ciclo PDCA é bem simples, consistindo em quatro etapas:



Solicitação: Item II-l) Existe sistema informatizado de controle das inadimplências? As informações e relatórios produzidos pelo sistema são fidedignos?

Letra L – Ressaltamos que existe sistema informatizado para controle das inadimplências, no entanto, os relatórios produzidos não são fidedignos, visto que seus parâmetros de relatório até o momento não atendem a necessidade real do COREN, logo, estamos em constante contato com a empresa responsável pelo sistema informatizado para ajustar ao máximo os relatórios a fim de que possam atender e demonstrar com maior fidedignidade os dados do Conselho.

Solicitação: Item II-m) Demonstre o fluxo da inscrição em Dívida Ativa das fases administrativa e executiva.

Replicado à frente no item **5 - Fluxo do processo de apuração da inadimplência e da dívida ativa** deste relatório.

Solicitação: Item II-n) Existe procedimento em cartório de protesto dos valores em inadimplência? Cópia digitalizada do processo de pelo menos 2 profissionais.

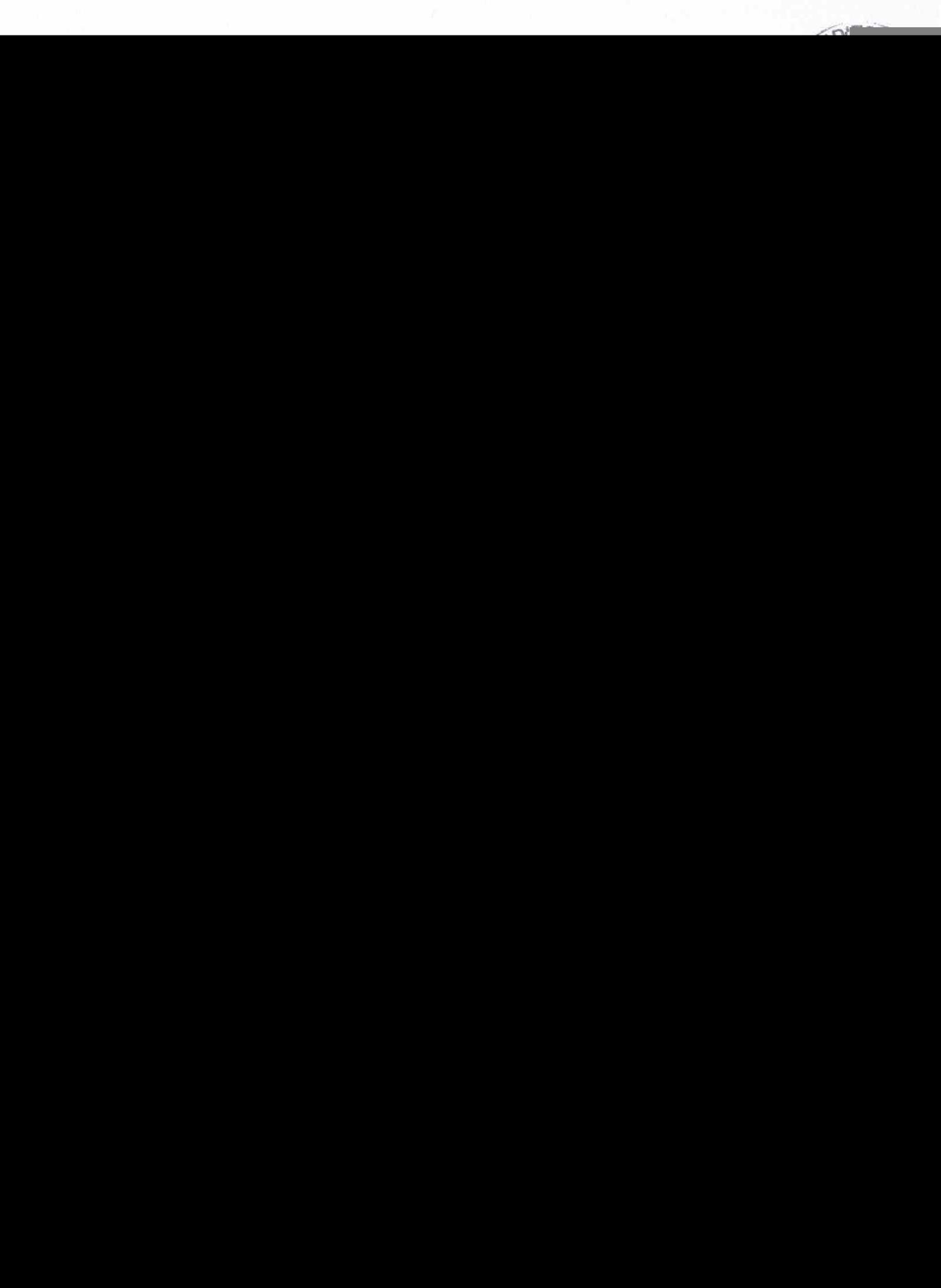
Sim e foi iniciado no ano de 2018, como pode ser verificado anteriormente no item 4.1.

Solicitação: Item II-o) Existe algum planejamento prévio à instituição de renúncias de receitas, com o fim de estabelecer objetivos, metas e indicadores relacionados às políticas públicas do Regional? As renúncias de receitas estão contempladas no Plano de Ação Plurianual da Gestão 2014/2017? Anexar ou Descrever.

Letra O - Informamos que até o presente momento não foi finalizado estudo a fim de estabelecer um planejamento prévio à instituição relacionado a renúncia de receitas.

Solicitação: Item II-p) Existe algum estudo ou verificação dos resultados alcançados, com a renúncia de receitas, quanto ao cumprimento das metas orçamentárias e quanto aos objetivos e metas do Plano de Ação Plurianual da Gestão 2014/2017? Anexar ou Descrever

Letra P - Informamos que até o presente momento não foi finalizado estudo a fim de verificar os resultados alcançados relacionados a renúncia de receitas.





MAPA DE ARRECAÇÃO:

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

Mapa Contábil da Arrecadação

De: 14/11/2017 Até: 14/11/2017

Conta	Descrição	Bruto	Cota-Parte	Líquido
1.888.00	RECEITAS CORRENTES			
1.2.95.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO			
1.2.10.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS			
1.2.10.01	ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS			
1.2.10.01.01	Anuidades P.F. Físicas do Exercício			
1.2.10.01.01.01	Auxílio	246,27	R\$ 81,55	R\$ 164,72
1.2.10.01.01.02	Técnicos	4.650,74	R\$ 1.452,88	R\$ 3.197,86
1.2.10.01.01.03	Enfermeiros	5.943,70	R\$ 1.981,23	R\$ 3.962,47
1.2.10.01.02	Anuidades P.F. Físicas Exerc. Anteriores			
1.2.10.01.02.01	Auxílio	118,81	R\$ 38,96	R\$ 79,85
1.2.10.01.02.02	Técnicos	3.106,33	R\$ 775,58	R\$ 2.330,75
1.2.10.01.02.03	Enfermeiros	1.202,60	R\$ 312,33	R\$ 890,27

RECEBIMENTO:

COREN/GO	Nota de Lançamento Contábil	Exercício 2017
00.237.222/0001-22		
Número: 12009	Origem: Recebimento N.º 2942	Data Lançamento: 14/11/2017
Débito		
Nº proc:	Conta: 1.1.1.1.1.30 - Arrecadação em Trânsito	
Valor: 4.650,74		
Histórico: Anuidades PF do Exercício - Técnico		
Nº proc:	Conta: 6.2.3.1.1.12-40.01.001 - Anuidades De Exercício - P.F.	
Valor: 4.650,74		
Histórico: Anuidades PF do Exercício - Técnico		
Crédito		
Nº proc:	Conta: 1.1.2.2.1.01.01 - Anuidades Pessoa Física Do Exercício	
Valor: 4.650,74		
Histórico: Anuidades PF do Exercício - Técnico		
Nº proc:	Conta: 6.2.1.2.1.12-40.01.001 - Anuidades De Exercício - P.F.	
Valor: 4.650,74		
Histórico: Anuidades PF do Exercício - Técnico		

Solicitação: Item III-b) Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento da dívida ativa e como é apurado o valor a ser contabilizado?

Dívida Ativa a Receber.

- O primeiro procedimento realizado é o de reconhecimento do crédito a receber da Dívida Ativa, o valor contabilizado é o do relatório de inscrições em Dívida Ativa, emitido por Setor Responsável.

- O valor total do relatório citado, inclusive com multa e juros é registrado no Ativo em contra partida com o grupo 4 – variação aumentativa.

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO A RECEBER:

COREN/GO	Nota de Lançamento Contábil	Exercício 2016
00.237.222/0001-22		
Número: 35556	Origem: Receita a realizar número 2 no exercício 2016	Data Lançamento: 30/12/2016
Débito		
Nº proc:	Conta: 1.2.1.1.1.03 - Dívida Ativa Tributária	
Valor: 10.823.394,41		
Histórico: Dívida Ativa a receber, ajuste em conformidade com relatórios apurados da Dívida Excessada e Inadimplência deste COREN-GO, histórico detalhado até 2016.		
Crédito		
Nº proc:	Conta: 4.2.4.1.1.03 - Dívida Ativa Pessoa Física - Principal	
Valor: 10.823.394,41		
Histórico: Dívida Ativa a receber, ajuste em conformidade com relatórios apurados da Dívida Excessada e Inadimplência deste COREN-GO, histórico detalhado até 2016.		



Solicitação: Item III-c) Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento de recebimento das multas e juros da dívida ativa e da inadimplência?

Os valores são apurados e contabilizados de acordo com a planilha anexa, elaborada a partir do relatório "Demonstrativo para a Contabilidade" extraído do sistema SISCAP.

Item 3 – Letra c – Quais os procedimentos contábeis utilizados no lançamento de recebimento das multas e juros da dívida ativa e da inadimplência.

- O recebimento de multas e juros, tanto da dívida ativa como da inadimplência, são lançados diariamente. Os valores são apurados por meio do mapa de arrecadação.

MAPA DE ARRECAÇÃO:

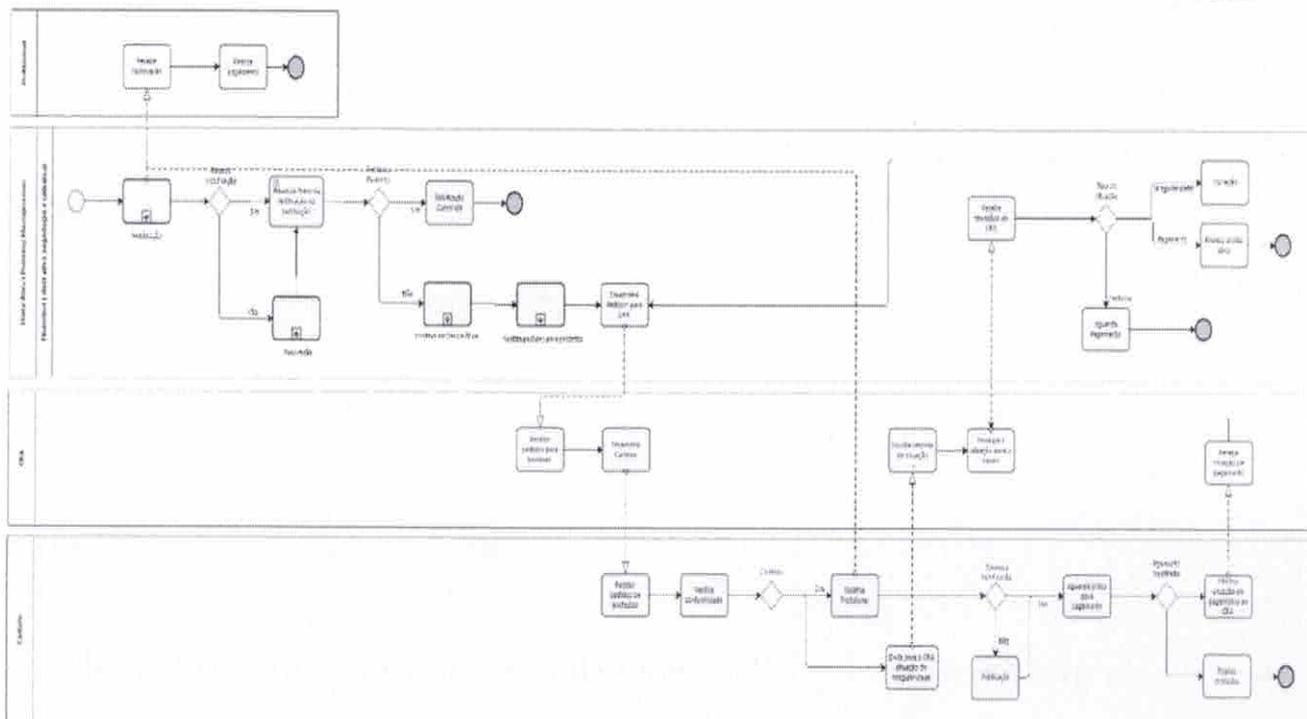
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

Mapa Contábil da Arrecadação

De: 04/05/2017 Até: 04/05/2017

<u>Conta</u>	<u>Denominação</u>	<u>Bruto</u>	<u>Cota-Parte</u>	<u>Líquido</u>
1.0.00.00	RECEITAS CORRENTES			
1.2.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO			
1.2.10.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS			
1.2.10.01	ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS			
1.2.10.01.01	ANUIDADES F/ÍNDICE DE EXERCÍCIO			
1.2.10.01.01.01	Adiant	106,26	R\$ 149,05	R\$ 44,79
1.2.10.01.01.02	Tributo	11.348,91	R\$ 2.837,48	R\$ 6.512,43
1.2.10.01.01.03	Emprestimo	9.972,18	R\$ 2.493,05	R\$ 7.479,14
1.2.10.01.02	ANUIDADES P.Físicas Exerc. Anteriores			
1.2.10.01.02.01	Adiant	374,35	R\$ 93,59	R\$ 280,75
1.2.10.01.02.02	Tributo	3.803,05	R\$ 950,75	R\$ 2.852,29
1.2.10.01.02.03	Emprestimo	3.016,17	R\$ 764,04	R\$ 2.252,13
1.2.10.02	ANUIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS			
1.2.10.02.01	Anuidades P. Jurídicas de Gênero			0,00
1.2.10.02.02	Anuidades P. Jurídicas Exer. Anteriores			0,00
1.6.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS			
1.6.10.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
1.6.10.01	Inscrição de Pessoas Físicas	2.205,00	R\$ 558,25	R\$ 1.646,75
1.6.10.02	Inscrição de Pessoas Jurídicas			0,00
1.6.10.03	Emissão de Cédulas de Identidade	864,00	R\$ 216,00	R\$ 648,00
1.6.10.04	Emissão de Certificados			0,00
1.6.10.05	Outros Serviços Administrativos	66,50	R\$ 16,63	R\$ 49,87
1.9.00.00	MULTAS, JUROS E CORRÉCÇÕES SOBRE ANUIDADES			
1.9.10.00	MULTAS, JUROS E CORRÉCÇÕES SOBRE PESSOA FÍSICA			
1.9.10.01	Multas Exatissimas			0,00

5. Fluxo do processo de apuração da inadimplência e da dívida ativa



6. Principais fragilidades evidenciadas

- 6.1 Ausência de um estudo mais aprofundado para a aprovação do orçamento, inexistindo políticas de descontos, de renúncias de receitas (refis), dos impactos causados com a política adotada e o que se deseja alcançar;
- 6.2 Ausência de manuais/protocolos de procedimento delimitando a competência/responsabilidade de cada área/setor – Informação de estar em construção;
- 6.3 Falha no software de controle das inadimplências relativa a relatórios anteriores, ou seja, relatório da posição em 31/12/2017 se realizado em 2018 demonstra valores atualizados;
- 6.4 Contabilização da dívida ativa como fato modificativo aumentativo, deixando de demonstrar o correto valor de anuidades a receber no momento do fato gerador do tributo.

7. Considerações Gerais

- 7.1 Existe sistema de controle de inadimplência e de dívida ativa (INCORP), porém não é possível afirmar que os relatórios traduzem em informações suficientes e confiáveis. Verifica-se a necessidade de melhoras no relatório, de forma a estabelecerem filtros que possibilitem a emissão de relatório que espelhem as

realidades de momentos anteriores à sua emissão (emissão de relatório em fevereiro de 2018, por exemplo, espelhando a realidade em 31/12/2017);

- 7.2 Dívida ativa com inscrição demonstrada a partir da competência 1998. (item 4.1 – fls. 4 e 5/21 deste relatório);
- 7.3 Não existem processos administrativos instaurados sobre as perdas que porventura possam ter relação com a omissão no ato administrativo de cobrança das anuidades;
- 7.4 Existência documental de um fluxograma da cobrança (item 5 - **Fluxo do processo de apuração da inadimplência e da dívida ativa** – fl 18/21 deste relatório). Entretanto, necessita-se aprimorá-lo definindo, por exemplo, áreas e competências/responsabilidades. Não apresentados decisão e manual desde a confecção e envio dos boletos de anuidades até a contabilização de todo o processo de cobrança, visando, inclusive, a melhoria nos controles de cada etapa - Informação de estar em construção;
- 7.5 Existe procedimento inicial de protesto extrajudicial que está em fase de implementação (item 4.1 deste);
- 7.6 Ausência de deliberações ou normativos quanto à dívida ativa no âmbito do Regional (item 4.3 deste);
- 7.7 Ainda não é possível afirmar o total alinhamento entre as fases administrativa e executiva do processo de dívida ativa, tendo em vista a fase de implementação do protesto de títulos, a necessidade de confirmação da confiabilidade dos relatórios e de implantação de um sistema de controle integrado e confiável e a produção de normativos de procedimentos e controles (item 4.2 deste);
- 7.8 Informação de conta única para recebimento de anuidade e de dívida ativa com repasse automático pelo banco (item 4.8 deste). Não foi verificada a conformidade;
- 7.9 Não existe uma confrontação dos valores recebidos entre o Regional e o Federal. Acredita-se que o repasse automático da cota-parte acontece sem interferência, verificando-se necessidade de melhoria nos controles dos recebimentos de anuidades;
- 7.10 Não foi encontrada previsão de renúncias de receitas no orçamento anual, nem normativo interno que venha reger a matéria. Não existe controle de renúncia de receitas e seu impacto no orçamento não é medido. Verificou-se inexistência de ações para atendimento à lei complementar Nº 101/2000 e ao artigo 165, § 6º da Constituição Federal (item 4.7 deste);
- 7.11 Contabilização de natureza patrimonial sem observância do princípio da competência em relação à dívida ativa e ajuste para perdas sem demonstração de uma metodologia;

7.12 Esta etapa do diagnóstico observou principalmente aspectos relacionados à implantação e controle da inadimplência e da dívida ativa, não dando ênfase à conformidade.

8. Quadro Resumo

Etapa	Questões de auditoria	Conclusões/Fragilidades detectadas
Deliberações/normativos	Existem normativos internos que regem a cobrança?	Não existem normativos que regem a cobrança. Apenas fluxograma (item 5 deste relatório).
Inadimplências	Existe controle das inadimplências?	Existe controle da inadimplência. O controle se dá pelo software INCORP. Verificou-se inconsistência nos relatórios com relação às informações para períodos anteriores à emissão (item 4.1 deste relatório).
Dívida Ativa: Inscrição	Existe procedimento de inscrição em dívida ativa?	Existe procedimento de inscrição em dívida ativa. Os processos se encontram de maneira manual e eletrônica (item 4.5 deste relatório). Não se pode afirmar quanto à confiabilidade nas informações dos relatórios do sistema (item 4.1 deste relatório). Iniciou-se o protesto extrajudicial da dívida por meio de convênio – encontra-se em fase inicial (item 4.1 deste relatório).
Dívida Ativa: Cobrança das fases administrativa e judicial	Existe alinhamento entre as fases administrativa e judicial? Existe Controle de Recebimento e Baixa da dívida ativa?	Existe alinhamento entre a fase administrativa e executiva. O controle da fase administrativa e executiva da Dívida ativa é realizado pelo INCORP. A emissão de CDA só é feita no exercício seguinte após envio de dos boletos com a notificação legal e AR. A execução da dívida é realizada no jurídico pelo sistema da justiça federal. Quanto ao profissional que ainda não pode ser executado (fase administrativa), o setor Financeiro/Cobrança continua a negociação e realiza o protesto dos títulos, conforme desenho alinhado, e a procuradoria jurídica procede ao controle dos protestos no sistema disponibilizado para realização do protesto de títulos em cartório (item 4.2 deste relatório).
Dívida Ativa: Software (sistema) de controle.	Existem softwares de controle da dívida ativa?	Existe software de controle da dívida ativa/inadimplência (Incorp), no entanto, os relatórios apresentam informações que espelham somente o momento atual, provocando entendimento de que os valores se encontram divergentes (item 4.4 deste relatório).
Dívida Ativa: Formalização dos processos administrativos de dívida ativa.	Existe formalização de processos administrativos de dívida ativa?	Existe formalização manual e eletrônica dos processos de dívida ativa (item 4.5 deste relatório).
Dívida Ativa: Repasse da cota-parte dos recebimentos.	Existe controle de repasse da cota parte ao Cofen dos recebimentos de dívida ativa?	O repasse é feito por meio de conta única, para recebimentos de anuidades e de dívida ativa e protestos. Realizado automaticamente pelo banco e cobrança se efetua por meio de boleto bancário. Verifica-se convergência nas informações repassadas e o contabilizado no COFEN, no entanto, não se pode afirmar a realização de uma

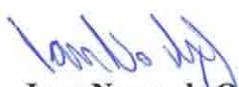


		análise de conformidade completa (item 4.8 deste relatório)
Dívida Ativa: Registros na contabilidade.	Existe registro na contabilidade da dívida ativa.	Existe registro contábil da dívida ativa (item 4.2 deste relatório) apresentando falhas de interpretação quanto aos normativos vigentes (item 4.2 deste relatório).
Renúncias de receitas: Normativos, previsão, controle e medição do seu impacto no orçamento.	Existem normativos? Existe previsão no orçamento? Existe controle? Existe medição dos resultados?	Não existem normativos internos sobre renúncias de receitas; não existe previsão de renúncias no orçamento anual; não existe controle de renúncias verificadas (refis, remissão por doença, desconto anuidade até vencimento); não existe medição do impacto no orçamento (item 4.7 deste relatório).

É o que compete relatar;

Segue para consideração superior;

Brasília, 11 de janeiro de 2019.


Ivan Nunes de Queiroz
Divisão de Auditoria Interna
Matrícula 436



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



PAINT: 2018

ENTIDADE: COREN – GO

AUDITOR: EDSON PASSOS

CONSTATAÇÕES / RECOMENDAÇÕES

4

PAINT: 2018	Data Inicial: 19/11/2018	Data Final: 23/12/2018
Entidade Auditada: COREN_GO		Exercício: 2017-2018
Gestor: IVETE SANTOS BARRETO		

Equipe Auditoria:	EDSON PASSOS	IVAN NUNES	JOSÉ TEIXEIRA	
-------------------	--------------	------------	---------------	--

Constatação: 2001001

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: INSTITUCIONAL

Subitem: ORGANOGRAMA

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

I. Institucional, contendo informações sobre:

a) os conselheiros federais/regionais e respectivos suplentes em atividade ou licenciados, com indicação do período de início do mandato em curso;

b) os conselheiros federais/regionais e respectivos suplentes, com mandatos encerrados, com indicação do período de início e término de cada mandato;

c) a composição da diretoria, das comissões permanentes, especiais e temporárias, dos e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalho eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;

d) os agentes responsáveis pelas assessorias e demais unidades de gestão, com indicação dos cargos e do início das respectivas investidas;

e) calendário de reuniões e eventos a serem promovidos pelo Cofen em cada ano civil;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

**AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES**

E.G.P.



CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu a norma. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/organograma/>

5- RECOMENDAÇÕES:

Sem recomendações.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

Constatação: 2001002
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: INSTITUCIONAL
Subitem: COMPETÊNCIAS
<p>LEGISLAÇÃO:</p> <p>1 - BASE LEGAL</p> <p>Lei 12.527/2011</p> <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p>I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;</p> <p>II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III - registros das despesas;</p> <p>IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.</p> <p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>“ 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:</p> <p>9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:</p> <p>9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);</p> <p>Resolução 576/2018</p> <p>6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:</p> <p>I. Institucional, contendo informações sobre:</p> <p>a) os conselheiros federais/regionais e respectivos suplentes em atividade ou licenciados, com indicação do período de início do mandato em curso;</p> <p>b) os conselheiros federais/regionais e respectivos suplentes, com mandatos encerrados, com indicação do período de início e término de cada mandato;</p> <p>c) a composição da diretoria, das comissões permanentes, especiais e temporárias, dos e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalho eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;</p> <p>d) os agentes responsáveis pelas assessorias e demais unidades de gestão, com indicação dos cargos e do início das respectivas investidas;</p> <p>e) calendário de reuniões e eventos a serem promovidos pelo Cofen em cada ano civil;</p> <p>2- CONTEÚDO / ESTRUTURA</p> <p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:</p> <p>9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);</p> <p>9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;</p> <p>3- PRAZOS</p> <p>Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501</p> <p>6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.</p> <p>CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:</p> <p>4- CONSTATAÇÕES:</p> <p>Cumpriu a norma. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional nos seguintes endereços:</p> <p>http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/regimento-interno/</p> <p>http://www.cofen.gov.br/categoria/legislacao/leis</p> <p>http://www.corengo.org.br/categoria/legislacao/portarias</p> <p>5- RECOMENDAÇÕES:</p> <p>Sem recomendações.</p>

**AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES**



Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

A handwritten signature in blue ink, possibly reading "C. H. P.", located in the bottom right corner of the page.

Constatação: 2001003

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: INSTITUCIONAL

Subitem: ENDEREÇO

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

I. Institucional, contendo informações sobre:

- a) os conselheiros federais/regionais e respectivos suplentes em atividade ou licenciados, com indicação do período de início do mandato em curso;
- b) os conselheiros federais/regionais e respectivos suplentes, com mandatos encerrados, com indicação do período de início e término de cada mandato;
- c) a composição da diretoria, das comissões permanentes, especiais e temporárias, dos e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalho eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;
- d) os agentes responsáveis pelas assessorias e demais unidades de gestão, com indicação dos cargos e do início das respectivas investidas;
- e) calendário de reuniões e eventos a serem promovidos pelo Cofen em cada ano civil;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu a norma. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional nos seguintes endereços:

- <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/conselho-regional/>
- <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/horario-de-atendimento/>
- <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/prazo-para-prestacao-dos-servicos/>
- <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/cofen/>

5- RECOMENDAÇÕES:

Sem recomendações.

Visto Auditor:

44

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES

E.G.P.



Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

cf

Constatação: 2001004
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: INSTITUCIONAL
Subitem: PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL
Lei 12.527/2011 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário " 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: 9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);
Resolução 576/2018 6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções: III. Planejamento, contendo o mapa estratégico, os relatórios de gestão, os planos de ação, orçamento e documentos conexos, bem como os programas, projetos, ações, obras e atividades do Cofen e dos conselhos Regionais de Enfermagem, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
3- PRAZOS
Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES: Cumpriu a norma. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/projetos-programas-acoaes/
5- RECOMENDAÇÕES: Sem recomendações.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

Handwritten signature



Constatação: 2001005
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: INSTITUCIONAL
Subitem: PLENÁRIO / DIRETORIA
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL
<p>Lei 12.527/2011</p> <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p>I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;</p> <p>II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III - registros das despesas;</p> <p>IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.</p> <p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:</p> <p>9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:</p> <p>9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);</p> <p>Resolução 576/2018</p> <p>6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:</p> <p>I. Institucional, contendo informações sobre:</p> <p>a) os conselheiros federais/regionais e respectivos suplentes em atividade ou licenciados, com indicação do período de início do mandato em curso;</p> <p>b) os conselheiros federais/regionais e respectivos suplentes, com mandatos encerrados, com indicação do período de início e término;</p> <p>c) a composição da diretoria, das comissões permanentes, especiais e temporárias, dos e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalho eventualmente instalados, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;</p> <p>d) os agentes responsáveis pelas assessorias e demais unidades de gestão, com indicação dos cargos e do início das respectivas investidas;</p> <p>e) calendário de reuniões e eventos a serem promovidos pelo Cofen em cada ano civil;</p>
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
<p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:</p> <p>9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);</p> <p>9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;</p>
3- PRAZOS
<p>Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501</p> <p>6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.</p>
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES:
<p>Cumpriu a norma. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:</p> <p>http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/plenario-e-diretoria/</p> <p>http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/reunioes-do-plenario/</p> <p>http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/calendario-de-eventos/</p> <p>http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/atas-do-plenario/</p> <p>http://www.corengo.org.br/categoria/legislacao/decisoes</p> <p>http://www.corengo.org.br/categoria/pareceres-emitidos-coren-go</p>
5- RECOMENDAÇÕES:
Sem recomendações.

4.

**AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES**

E.G.P.



Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



E.G.P.

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES / RECOMENDAÇÕES

Constatação: 2001006
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: VIAGENS
Subitem: PASSAGENS AÉREAS

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011
 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
 § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
 I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
 II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
 III - registros das despesas;
 IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
 V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
 VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário
 “ 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:
 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:
 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

Resolução 576/2018
 6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:
 VI. Registros de despesas, inclusive do exercício anterior, relativas a viagens, contendo o detalhamento (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, objeto das despesas, destino, evento, data do evento, data da viagem, trechos e valores, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias, deslocamentos e outras vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de suas funções ou da atividade que motivou a viagem.

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário
 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:
 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);
 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501
 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de setembro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:
<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/passagens-aereas/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.

Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES

E.G.P.



Data: 05/12/2018

Constatação: 2001007
Termo Nº: 001
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: VIAGENS
Subitem: DIÁRIAS
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL
Lei 12.527/2011 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário “ 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);
Resolução 576/2018 6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções: VI, Registros de despesas, inclusive do exercício anterior, relativas a viagens, contendo o detalhamento (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, objeto das despesas, destino, evento, data do evento, data da viagem, trechos e valores, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias, deslocamentos e outras vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de suas funções ou da atividade que motivou a viagem.
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
3- PRAZOS
Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES:
Não Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de agosto/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/diarias/
5- RECOMENDAÇÕES:
1. Proceder a tempestiva disponibilização da informação, objetivando o cumprimento da legislação mencionada na respectiva constatação. 2. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

Constatação: 2001008
Termo N°:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: VIAGENS
Subitem: SISTEMAS DE DIÁRIAS
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL
Lei 12.527/2011
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário
“ 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:
9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:
9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);
Resolução 576/2018
6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:
VI. Registros de despesas, inclusive do exercício anterior, relativas a viagens, contendo o detalhamento (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, objeto das despesas, destino, evento, data do evento, data da viagem, trechos e valores, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias, deslocamentos e outras vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de suas funções ou da atividade que motivou a viagem.
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário
9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:
9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);
9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
3- PRAZOS
Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501
6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES:
Não se aplica.
5- RECOMENDAÇÕES:
Não se aplica.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

cf.

Constatação: 2001009
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: VIAGENS
Subitem: SISTEMA DE PASSAGENS
LEGISLAÇÃO: 1 - BASE LEGAL Lei 12.527/2011 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário " 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório); Resolução 576/2018 6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções: VI. Registros de despesas, inclusive do exercício anterior, relativas a viagens, contendo o detalhamento (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, objeto das despesas, destino, evento, data do evento, data da viagem, trechos e valores, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias, deslocamentos e outras vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de suas funções ou da atividade que motivou a viagem. 2- CONTEÚDO / ESTRUTURA Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011; 3- PRAZOS Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES: Não se aplica.
5- RECOMENDAÇÕES: Não se aplica.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018



**AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES**

E.G.P.



Constatação: 2001010

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: VIAGENS

Subitem: AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

VI. Registros de despesas, inclusive do exercício anterior, relativas a viagens, contendo o detalhamento (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, objeto das despesas, destino, evento, data do evento, data da viagem, trechos e valores, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias, deslocamentos e outras vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de suas funções ou da atividade que motivou a viagem.

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de setembro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:

<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/auxilio-representacao/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada..

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

Constatação: 2001011

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Subitem: E-SIC

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.3. instituem o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

IX. Registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo:

- a) link de acesso ao e-SIC;
- b) formulário eletrônico para requerimento de informações;
- c) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento;
- d) telefone e e-mail do SIC;
- e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de setembro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:
<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/formulario/formulario-e-sic-portal-transparencia/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES



Data: 05/12/2018

Handwritten signature or initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Constatação: 2001012
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Subitem: CARTILHA CGU ACESSO À INFORMAÇÃO
<p>LEGISLAÇÃO:</p> <p>1 - BASE LEGAL</p> <p>Lei 12.527/2011</p> <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p>I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;</p> <p>II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III - registros das despesas;</p> <p>IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.</p> <p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:</p> <p>9.1.3. instituem o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);</p> <p>Resolução 576/2018</p> <p>6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:</p> <p>IX. Registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo:</p> <p>a) link de acesso ao e-SIC;</p> <p>b) formulário eletrônico para requerimento de informações;</p> <p>c) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento;</p> <p>d) telefone e e-mail do SIC;</p> <p>e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.</p> <p>2- CONTEÚDO / ESTRUTURA</p> <p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:</p> <p>9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);</p> <p>9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;</p> <p>3- PRAZOS</p> <p>Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501</p> <p>6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.</p> <p>CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:</p> <p>4- CONSTATAÇÕES: Não se aplica.</p> <p>5- RECOMENDAÇÕES: Não se aplica.</p> <p>Visto Auditor:</p> <p>Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem</p> <p>Data: 05/12/2018</p>

Constatação: 2001013
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Subitem: RELATÓRIO ESTATÍSTICO
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL
Lei 12.527/2011 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário " 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.3. instituem o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);
Resolução 576/2018 6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções: IX. Registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo: a) link de acesso ao e-SIC; b) formulário eletrônico para requerimento de informações; c) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento; d) telefone e e-mail do SIC; e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
3- PRAZOS
Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES:
Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de julho/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/relatorio-estatistico/
5- RECOMENDAÇÕES:
1. Proceder a tempestiva disponibilização da informação, objetivando o cumprimento da legislação mencionada na respectiva constatação. 2. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES

E.G.P.



Constatação: 2001014
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: RELATÓRIOS
Subitem: DOCUMENTOS DESCLASSIFICADOS

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

IX. Registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo:

- a) link de acesso ao e-SIC;
- b) formulário eletrônico para requerimento de informações;
- c) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento;
- d) telefone e e-mail do SIC;
- e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

**AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES**



CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Descumpriu a norma, constando-se ausência de registros até o mês de novembro/2018. Observe-se que a citada informação não se encontra disponível no site do regional no seguinte endereço:
<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/documentos-desclassificados/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

Constatação: 2001015

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: RELATÓRIOS

Subitem: DOCUMENTOS CLASSIFICADOS

LEGISLAÇÃO:

1- BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

IX. Registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo:

- a) link de acesso ao e-SIC;
- b) formulário eletrônico para requerimento de informações;
- c) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento;
- d) telefone e e-mail do SIC;
- e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

**AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES**



CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Desumpriu a norma, constando-se registro até o mês de abril/2017. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:
<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/documentos-classificados/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Proceder a tempestiva disponibilização da informação, objetivando o cumprimento da legislação mencionada na respectiva constatação.
2. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

Constatação: 2001016

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: RELATÓRIOS

Subitem: FISCALIZAÇÃO

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

III. Planejamento, contendo o mapa estratégico, os relatórios de gestão, os planos de ação, orçamento e documentos conexos, bem como os programas, projetos, ações, obras e atividades do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de outubro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:
<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/fiscalizacao/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES



Constatação: 2001017

Termo Nº: 002

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: RELATÓRIOS

Subitem: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

“ 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

IV. Finanças, contendo repasses ou transferências de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira detalhada, notas de empenho emitidas, demonstrativos contábeis e relação de bens móveis e imóveis do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Não Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de setembro/2018 apenas do Balancete de Verificação, registrando-se a ausência das demais peças previstas no MACASP 7ª Edição. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:

<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/demonstracoes-contabeis/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Proceder a tempestiva disponibilização da informação, objetivando o cumprimento da legislação mencionada na respectiva constatação.
2. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018



AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES / RECOMENDAÇÕES

Constatação: 2001018
Termo N°:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: RELATÓRIOS
Subitem: CONTROLE EXTERNO
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL Lei 12.527/2011 Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: VII - informação relativa: b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário " 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: 9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
3- PRAZOS Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES: Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de setembro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/controle-externo/
5- RECOMENDAÇÕES: Sem recomendações.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018



E.G.P.

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES / RECOMENDAÇÕES

Constatação: 2001019
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: RELATÓRIOS
Subitem: DEMONSTRAÇÃO DESPESAS E RECEITAS
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL Lei 12.527/2011
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário " 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);
Resolução 576/2018 6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções: IV. Finanças, contendo repasses ou transferências de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira detalhada, notas de empenho emitidas, demonstrativos contábeis e relação de bens móveis e imóveis do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
3- PRAZOS Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES: Item já abordado no tema Demonstrações Contábeis.
5- RECOMENDAÇÕES: Item já abordado no tema Demonstrações Contábeis.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

Constatação: 2001020

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: RELATÓRIOS

Subitem: EMPENHOS E PAGAMENTOS

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

IV. Finanças, contendo repasses ou transferências de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira detalhada, notas de empenho emitidas, demonstrativos contábeis e relação de bens móveis e imóveis do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de outubro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:
<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/empenhos-e-pagamentos/>

5- RECOMENDAÇÕES:

Sem recomendações.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES / RECOMENDAÇÕES

E.G.P.



Constatação: 2001021
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: RELATÓRIOS
Subitem: CONTROLE INTERNO
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL
Lei 12.527/2011 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário " 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: 9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);
Resolução 576/2018
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
3- PRAZOS
Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES: Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de setembro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/controle-interno/
5- RECOMENDAÇÕES: 1. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

Constatação: 2001022

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: LICITAÇÕES

Subitem: CONTRATOS

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

V. Licitações, Contratos e Convênios, contendo documentos sobre:

a) licitações realizadas e em andamento, com editais, chamadas públicas, retificações, anexos e resultados;

b) contratos de aquisições de bens e de prestação de serviços, ainda que sem ônus, indicando os valores quando houver;

c) convênios e instrumentos jurídicos correlatos, com indicação das partes, objeto, valores, e períodos de vigência e outras informações relevantes;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

Descumpriu a norma, constando-se registro até o mês de fevereiro/2018, sem registrar observações complementares quanto à inexistência de novos contratos firmados até o mês de setembro de 2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:

<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/contratos/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES / RECOMENDAÇÕES

Constatação: 2001023
Termo Nº: 003
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: LICITAÇÕES
Subitem: LICITAÇÕES
LEGISLAÇÃO: 1 - BASE LEGAL Lei 12.527/2011 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário “ 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: 9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório); Resolução 576/2018 6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções: V. Licitações, Contratos e Convênios, contendo documentos sobre: a) licitações realizadas e em andamento, com editais, chamadas públicas, retificações, anexos e resultados; b) contratos de aquisições de bens e de prestação de serviços, ainda que sem ônus, indicando os valores quando houver; c) convênios e instrumentos jurídicos correlatos, com indicação das partes, objeto, valores, e períodos de vigência e outras informações relevantes; 2- CONTEÚDO / ESTRUTURA Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011; 3- PRAZOS Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO: 4- CONSTATAÇÕES: Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de novembro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/contratos/ 5- RECOMENDAÇÕES: Sem recomendações.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

Constatação: 2001024

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: LICITAÇÕES

Subitem: DISPENSA / INEXIGIBILIDADE

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

V. Licitações, Contratos e Convênios, contendo documentos sobre:

a) licitações realizadas e em andamento, com editais, chamadas públicas, retificações, anexos e resultados;

b) contratos de aquisições de bens e de prestação de serviços, ainda que sem ônus, indicando os valores quando houver;

c) convênios e instrumentos jurídicos correlatos, com indicação das partes, objeto, valores, e períodos de vigência e outras informações relevantes;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Item contemplado no tema licitações.

5- RECOMENDAÇÕES:

Item contemplado no tema licitações.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

Constatação: 2001025

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: LICITAÇÕES

Subitem: CONVÊNIOS

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

- IV. Finanças, contendo repasses ou transferências de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira detalhada, notas de empenho emitidas, demonstrativos contábeis e relação de bens móveis e imóveis do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- V. Licitações, Contratos e Convênios, contendo documentos sobre:
 - a) licitações realizadas e em andamento, com editais, chamadas públicas, retificações, anexos e resultados;
 - b) contratos de aquisições de bens e de prestação de serviços, ainda que sem ônus, indicando os valores quando houver;
 - c) convênios e instrumentos jurídicos correlatos, com indicação das partes, objeto, valores, e períodos de vigência e outras informações relevantes;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Não Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de maio/2017, observando-se a celebração de novo ato referente à construção da Sede do Regional, publicado no portal da entidade. A citada informações encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/convencios/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Proceder a tempestiva disponibilização da informação, objetivando o cumprimento da legislação mencionada na respectiva constatação.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem



**AUDITA III - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONSTATAÇÕES /
RECOMENDAÇÕES**

Data: 05/12/2018

Constatação: 2001026
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: LICITAÇÕES
Subitem: OBRAS
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL
<p>Lei 12.527/2011</p> <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p>I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;</p> <p>II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III - registros das despesas;</p> <p>IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.</p> <p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:</p> <p>9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:</p> <p>9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);</p> <p>9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);</p> <p>9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);</p> <p>9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);</p> <p>Resolução 576/2018</p> <p>6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:</p> <p>III. Planejamento, contendo o mapa estratégico, os relatórios de gestão, os planos de ação, orçamento e documentos conexos, bem como os programas, projetos, ações, obras e atividades do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;</p> <p>IV. Finanças, contendo repasses ou transferências de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira detalhada, notas de empenho emitidas, demonstrativos contábeis e relação de bens móveis e imóveis do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;</p>
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
<p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:</p> <p>9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);</p> <p>9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;</p>
3- PRAZOS
<p>Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501</p> <p>6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.</p>

cp

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Descumpriu a norma, constando-se registro até o mês de agosto/2018, sem anexar ao sítio a respectiva documentação do convênio informado e ora celebrado. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: <http://www.corengo.org.br/nova-sede-coren-go>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Proceder a tempestiva disponibilização da informação, objetivando o cumprimento da legislação mencionada na respectiva constatação.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018



Constatação: 2001027

Termo Nº: 004

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: PLANEJAMENTO E GESTÃO

Subitem: PRESTAÇÕES DE CONTAS

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu a norma, constando-se registro até o exercício de 2017 (PC 2017). Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:
<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/prestacoes-de-contas/>

5- RECOMENDAÇÕES:

Sem recomendações.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018



Constatação: 2001028

Termo Nº:

Auditor : EDSON PASSOS

Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO

Item: PLANEJAMENTO E GESTÃO

Subitem: GESTÃO DE PESSOAS

LEGISLAÇÃO:

1 - BASE LEGAL

Lei 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização de servidores públicos, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1.1. instituir procedimentos para que seus conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);

9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);

Resolução 576/2018

6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:

VII. Recursos Humanos, compreendendo:

- a) relação dos ocupantes de empregos de livre provimento e demissão (cargos de confiança), indicando nomes e respectivos empregos, data de admissão e lotação;
- b) relação dos ocupantes de empregos de provimento efetivo, indicando nomes e designação dos respectivos empregos, data de admissão e lotação;
- c) descritivo das remunerações mensais, contendo nomes, empregos ocupados (de livre provimento e efetivo), remuneração e benefícios recebidos, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, ressalvados os casos descritos no inciso VI do item 2.6.2;
- d) acordos coletivos de trabalho e quaisquer instrumentos que regulem as negociações coletivas de trabalho no âmbito do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- e) informações sobre os concursos públicos realizados, tais como editais, resultados e quadro de convocações, admissões, desistências e desligamentos; cada ano civil;

2- CONTEÚDO / ESTRUTURA

Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário

9.1.2. instituir procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

3- PRAZOS

Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501

6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.



CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:

4- CONSTATAÇÕES:

Cumpriu parcialmente norma, constando-se registro de pagamento a empregados até o mês de agosto/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço:

<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/auxilio-ajuda-de-custo-e-jeton/>

<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/planejamento-estrategico/>

<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/relacao-dos-empregados-com-cargos/>

5- RECOMENDAÇÕES:

1. Proceder a tempestiva disponibilização da informação, objetivando o cumprimento da legislação mencionada na respectiva constatação.
2. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.

Visto Auditor:

Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem

Data: 05/12/2018

4



Constatação: 2001029
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subitem: COMISSÃO DA LAI
LEGISLAÇÃO:
1 - BASE LEGAL
Lei 12.527/2011 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário " 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que: 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:
Resolução 576/2018 6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções: I. Institucional, contendo informações sobre: c) a composição da diretoria, das comissões permanentes, especiais e temporárias, dos e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalho eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;
2- CONTEÚDO / ESTRUTURA
Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais: 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório); 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
3- PRAZOS
Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501 6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.
CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:
4- CONSTATAÇÕES: Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de setembro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/transparencia/comissao-da-lai/
5- RECOMENDAÇÕES: 1. Organizar os arquivos mensais em ordem cronológica no intuito de propiciar ao usuário a imediata localização da informação requisitada.
Visto Auditor:
Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem
Data: 05/12/2018

Constatação: 2001030
Termo Nº:
Auditor : EDSON PASSOS
Tema: LEI ACESSO INFORMAÇÃO
Item: PERGUNTAS FREQUENTES
Subitem: PERGUNTAS FREQUENTES
<p>LEGISLAÇÃO:</p> <p>1 - BASE LEGAL</p> <p>Lei 12.527/2011</p> <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p>I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;</p> <p>II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III - registros das despesas;</p> <p>IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.</p> <p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>" 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:</p> <p>9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, comissão</p> <p>9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);</p> <p>Resolução 576/2018</p> <p>6.6.2 No Portal da Transparência serão publicadas e atualizadas as seguintes seções:</p> <p>IX. Registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo:</p> <p>e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.</p> <p>2- CONTEÚDO / ESTRUTURA</p> <p>Acórdão 96/2016 – TCU - Plenário</p> <p>9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:</p> <p>9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);</p> <p>9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;</p> <p>3- PRAZOS</p> <p>Manual de Acesso à Informação Cofen – MAN 501</p> <p>6.6.4 Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.</p> <p>CONSTATAÇÃO / RECOMENDAÇÃO:</p> <p>4- CONSTATAÇÕES:</p> <p>Cumpriu a norma, constando-se registro até o mês de setembro/2018. Observe-se que a citada informação encontra-se disponível no site do regional no seguinte endereço: http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-go/perguntas-frequentes/</p> <p>5- RECOMENDAÇÕES:</p> <p>Sem recomendações.</p> <p>Visto Auditor:</p> <p>Un. Controle: Conselho Federal de Enfermagem</p> <p>Data: 05/12/2018</p>